

À Comissão Permanente de Licitação - COPEL

Processo Licitatório nº 906/2020

Tomada de Preços nº 02/2020

PARECER DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico relativo ao recurso interposto pela empresa **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP** na data de 18 de novembro de 2020 quanto às habilitações apresentadas na Tomada de Preços nº 02/2020, cujo objeto se refere à "*contratação de empresa especializada para elaboração de relatórios de avaliação da estabilidade geotécnica do Aterro Sanitário Municipal de Pedreira*", após ter sido aplicado o dispositivo constante no §3º do Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, foi solicitado a todas as empresas que tiveram suas propostas julgadas inabilitadas que apresentassem novamente as documentações atinentes às exigências editalícias habilitatórias, entretanto, apenas a licitante **BIO ESFERA GESTÃO AMBIENTAL LTDA. - EPP** enviou novamente a documentação exigida dentro do prazo previsto no mencionado texto legal, e posteriormente apenas ela veio a participar da ata da abertura dos novos envelopes relativos à habilitação, e após análise de sua documentação foi julgada habilitada no presente certame licitatório, e assim a COPEL - Comissão Permanente de Licitação abriu prazo recursal referente a esse segundo julgamento, e assim a citada empresa interpôs a peça recursal encartada nas fls. 521/590 dos autos.

Em sua peça recursal, inicialmente a empresa conceitua a licitação e faz logo em seguida uma breve colocação de alguns princípios que regem todo e qualquer processo licitatório, dando ênfase aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, para logo em seguida novamente, como já feito anteriormente e de forma oportuna, a recorrente manifesta ser infundada a decisão da COPEL na sessão pública ocorrida na data de 24 de setembro de 2020 que a julgou inabilitada do certame, pois os atestados de capacidade técnica por ela apresentada são condizentes com o objeto deste processo licitatório, ressaltando ainda que possui ampla experiência na execução da prestação dos serviços licitados, afirmando inclusive que participou de várias licitações no Estado de São Paulo, e neste diapasão trouxe anexos de diversos documentos que segundo

ela comprovam essa experiência, e ao final requer mais uma vez que a Comissão faça outra análise e posteriormente a julgue habilitada no certame.

Posteriormente, a peça recursal interposta foi encaminhada para análise e emissão de parecer técnico acerca de seu conteúdo, fls. 591, no qual o Engenheiro Civil, Sr. Sérgio Marcos Pinto, resumidamente relata que não foi encontrado nele qualquer informação e argumentação diferente daquela que havia sido feita anteriormente pela recorrente, enfatizando que a fase de análise dos seus atestados que foram apresentados naquela época já foi superada e que dada oportunidade de trazer nova documentação, que tivesse o condão de habilitá-la, conforme preconiza o §3º do Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, a recorrente simplesmente deixou de apresentá-la, como também não compareceu na nova sessão de abertura dos documentos relativos à habilitação, razão pela qual ela permaneceu inabilitada, realçando ao término de seu parecer, mais uma vez, que a recorrente não trouxe nova documentação, registrando inclusive que tanto a peça recursal como os atestados anexos a ela são exatamente os mesmos daqueles que já eram conhecidos neste processo.

E assim, depois da verificação dos motivos exarados no recurso interposto pela licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. - EPP**, bem como de seus anexos e também do parecer técnico logo em seguida emitido, após o recurso, a Divisão de Assuntos Jurídicos opina novamente pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto, por conta dos seguintes motivos:

Como foi bem colocado no parecer técnico de fls. 591, a recorrente não agregou qualquer arguição distinta do que já havia explanado oportunamente na sua peça recursal interposta, que inclusive foi julgado improcedente, ela tão somente colocou uma introdução diferente do recurso anterior, por meio de alguns conceitos, conforme já relatado neste parecer. No mais, a peça recursal interposta agora é exatamente a mesma que a anterior, a documentação anexa a ela é praticamente a mesma, tendo apenas acrescentado algumas planilhas que em nada agregam à questão pela qual ela foi inabilitada, é possível dizer que a recorrente tão somente modificou a data, pois a peça recursal e seus anexos são idênticos.

Ademais, como bem destacado no parecer técnico: a fase de defesa da documentação relativa à habilitação que foi apresentada na primeira sessão licitatória já foi superada, oportunidade em que houve a devida apuração do recurso interposto, e como bem sabido, houve a manutenção da inabilitação não apenas da licitante recorrente como também das demais, motivo que então foi feito o procedimento constante na norma contida no §3º do Art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, e tendo nova chance de apresentar novos documentos no prazo legal concedido, a Recorrente não o fez e nem mesmo participou da nova sessão de abertura dos envelopes de habilitação, e mesmo assim aberto o prazo recursal após essa sessão, a licitante interpôs recurso administrativo idêntico ao anterior, limitando-se a insistir nos mesmos argumentos e documentos outrora apresentados, os quais já haviam sido avaliados e negados pela Comissão.

Importante destacar que o recurso interposto com seus anexos além de caracterizar simples cópia do anterior, conforme já mencionado neste parecer, não trouxe nenhuma justificativa sobre a não apresentação de novos documentos relativos à habilitação pela recorrente, o que deixa evidente que a peça recursal é meramente protelatória, procrastinatória, cuja consequência é o adiamento, o atraso da continuidade dos demais atos processuais inerentes ao processo licitatório. O que se percebe é apenas o intuito de tumultuar o certame.

Quanto ao tema acima tratado, vale mencionar as lições do jurista **JAIR EDUARDO SANTANA**:

*"O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. **O simples descontentamento não gera motivo legal.** É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. **Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou***

procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.”

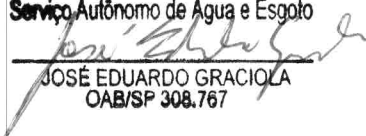
O mesmo posicionamento é possível se extrair das decisões dos Tribunais Superiores, por exemplo, do TCU – Tribunal de Contas da União:

*Assim, a exigência de motivação da intenção de recurso pressupõe a indicação do ponto que deve ser revisto, segundo a concepção de quem recorre. **Requer que se aponte de maneira específica quais preceitos legais ou quais regras do edital teriam sido efetivamente infringidos (nesse sentido o entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento de Apelação interposta nos autos do processo 0007304-66.2009.4.02.5101).***

Assim sendo, como já anteriormente manifestado neste parecer, considerando os motivos e fatos acima expostos, o parecer técnico encartado nas fls. 591 e os demais documentos constantes nos autos, a Divisão de Assuntos Jurídicos opina pelo pronto **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela licitante **TCA SOLUÇÕES E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA. – EPP** e deste modo que seja dada continuidade aos demais procedimentos presentes no processo licitatório.

Pedreira, 03 de dezembro de 2020.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto



JOSÉ EDUARDO GRACIOLA
OAB/SP 308.767